



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 89.513 - SP (2007/0203330-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ MATOS DE ANDRADE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA DESCARACTERIZADA. APONTADA CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA.*

1. Não se constata a apontada contradição na decisão do Conselho de Sentença que, embora tenha reconhecido que o Paciente agiu em defesa própria, entendeu que a agressão da vítima não era atual ou iminente, afastando, nos termos do art. 25 do Código Penal, a caracterização da legítima defesa, por ausência de um dos seus elementos. Precedentes.

2. É totalmente coerente o entendimento dos jurados que, rejeitando a tese de homicídio privilegiado, acolhe as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 89.513 - SP (2007/0203330-8)**

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ MATOS DE ANDRADE

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MATOS DE ANDRADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.

Insatisfeito, interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem provido parcialmente o apelo defensivo, tão-somente para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática.

No presente *writ*, o Impetrante alega, em suma, a nulidade do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados teria sido conflitante.

Afirma que "[...] os jurados por maioria dos votos reconheceram que o paciente praticou o fato em defesa da própria pessoa, porém afastaram a excludente de ilicitude por não vislumbrarem agressão atual ou iminente. Também não reconheceram a tese de homicídio privilegiado em virtude de violência emoção e logo depois de forma CONFLITANTE reconheceram por maioria de votos as qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa." (fl. 03)

Requer, assim, em liminar e no mérito, "*seja reconhecida a nulidade do julgamento em decorrência das divergências dos quesitos determinando que estes sejam submetidos novamente à votação bem como declarar a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação.*" (fl. 06)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão às fls. 23/24.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28, opinando pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denegação da ordem.

É o Relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 89.513 - SP (2007/0203330-8)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA DESCARACTERIZADA. APONTADA CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Não se constata a apontada contradição na decisão do Conselho de Sentença que, embora tenha reconhecido que o Paciente agiu em defesa própria, entendeu que a agressão da vítima não era atual ou iminente, afastando, nos termos do art. 25 do Código Penal, a caracterização da legítima defesa, por ausência de um dos seus elementos. Precedentes.

2. É totalmente coerente o entendimento dos jurados que, rejeitando a tese de homicídio privilegiado, acolhe as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

O Tribunal de origem refutou a alegada incoerência na votação do Conselho de Sentença sob os seguintes fundamentos, *as litteram*:

*"A decisão dos jurados deve ser mantida.*

*Afinal, eles se limitaram a optar por uma das vertentes apresentadas em plenário, tendo decidido, por unanimidade, que JOSÉ MATOS, na data referida na denúncia, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Luís Carlos Valentim, causando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.*

*Na ocasião, embora o Conselho de Sentença, ao responder o 3.º quesito, tenha reconhecido que o apelante agiu em defesa de sua própria pessoa, mais adiante, ao responder o 4.º e o 5.º quesitos, referentes aos requisitos da legítima defesa (atualidade ou iminência da agressão), acabaram afastando a citada excludente, por maioria esmagadora de votos.*

*Depois, os jurados rechaçaram a tese apresentada em plenário, referente ao homicídio privilegiado (violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima), e, por fim, reconheceram as duas qualificadoras descritas na denúncia, ou seja, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido.*

*Portanto, como visto, não há se falar em incoerência da votação.*

*Aliás, como destacou o eminente Procurador de Justiça JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA, "a anulação do julgamento só se justificaria se, de fato, fosse constatado equívoco, má compreensão ou erro na votação. Por vezes, a confusão provém de teses conflitantes e contraditórias, mas que não podem ser excluídas por imposição do princípio da ampla defesa. No caso em estudo, ficou evidente a intenção de afastar a legítima defesa, ante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a ausência de seus requisitos, os quais, diga-se de passagem, estão previstos em grande número.*

*Ao mesmo tempo, em sintonia com os motivos do crime e sua dinâmica, nada impedia o reconhecimento das qualificadoras.*

*Nas oportunidades em que foi inquirido, o acusado procurou demonstrar que a iniciativa da agressão foi da vítima, seu patrão. Em plenário, acrescentou que a vítima fazia uso de drogas. No entanto, nem mesmo a testemunha presencial Djalma Matos de Andrade, irmão do acusado, que também trabalhava para a vítima, confirmou a agressão por parte desta. Ao ser indagado sobre eventual agressão prévia da vítima, afirmou não ter presenciado. Sobre eventual arma, afirmou apenas que procurou socorrer a vítima, mas não viu nenhuma arma em seu poder. O recato sucinto e completo dos fatos foi fornecido por Djalma no depoimento de f 1.83, onde se constata que a vítima foi alvejada de surpresa, sem que pudesse se defender. Apesar de algumas críticas, Djama deixou revelar sentimento de respeito e amizade pela vítima.*

*Em acréscimo, Djalma contou que a vítima despediu o acusado, que ficou bastante irritado, dando início a uma intensa discussão, que culminou com a morte da vítima. Um dia antes, o acusado, por achar bonita, beijou a fotografia de uma filha da vítima, que não gostou, pois interpretou o gesto como tendo conotação sexual.*

*Em desabono à versão do acusado, nada comprova eventuais lesões decorrentes da suposta agressão praticada pela vítima antes de morrer.*

*Diante dos destaques acima, as qualificadoras restaram bem provadas. Nesta linha de raciocínio, inviável a anulação do julgamento, ante a plausibilidade da decisão" (fls. 574/575, verbis).*

*[...]" (fls. 15/16; sem grifo no original.)*

Nos termos do art. 25 do Código Penal, "*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*"

Na hipótese, o Conselho de Sentença, embora tenha reconhecido que o Paciente agiu em defesa própria, ao prosseguir nas respostas aos demais quesitos, entendeu que a agressão da vítima não era atual ou iminente, o que afasta, nos termos do dispositivo supramencionado, a caracterização da referida excludente de ilicitude, por ausência de um dos seus elementos.

Como bem observou o il. Min. Félix Fischer, por ocasião do julgamento do HC n.º 19.203/RJ, "*[...] reconhecer-se a atuação em defesa própria (excluindo-se a defesa de terceiro) não implica, de pronto, que teria havido uma agressão atual ou iminente. E, mais ainda, um agressão injusta. Se justa a agressão, cairia a tese defensiva. Assim, também, se pretérita ou futura. Portanto, no caso, a agressão não era nem atual e nem iminente. A*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legítima defesa foi rejeitada (cf. exigências do art. 25 do C.P.)."*

No mesmo sentido:

**"CRIMINAL. RESP. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA DESCARACTERIZADA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*I. Não há nulidade ou contradição nos quesitos respondidos pelo Conselho de Sentença, se os Jurados decidiram que o paciente agira em legítima defesa, porém igualmente decidiram que a agressão não era injusta, atual ou iminente.*

*II. Descaracterizada a legítima defesa, não há qualquer contradição no fato de o réu ter sido condenado por homicídio qualificado.*

*III. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 537.647/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.)*

**"HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADE. PREVENÇÃO DE CÂMARA. PERÍCIA. QUESITOS. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.**

*I - A alegação de nulidade do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça, por ilegitimidade da composição do órgão julgador, integrado por juiz de direito em substituição a desembargador, revela-se descaracterizada ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 69.601, Rel. Ministro CELSO DE MELLO.*

*II - A imputação ao trabalho pericial complementar não procede, pois a defesa teve ciência do despacho judicial que admitira o laudo complementar e não protestara, assim como nenhum registro fizera na sessão de julgamento pelo Júri.*

***III - Nulidade inexistente quanto a indagação dos jurados sobre a natureza da agressão. Ao responderem negativamente sobre se o paciente se defendeu de uma agressão injusta, não contrariou a resposta anterior, que estimou ter o réu agido em legítima defesa própria.***

*IV - Habeas Corpus indeferido." (STF, HC 73.114/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 09/02/1996; sem grifo no original.)*

De outra parte, como bem salientou a douta Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, "[...] de forma absolutamente coerente, os jurados, por maioria, proclamaram que o crime não se deu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, acolhendo, ainda, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima." (fl. 28)

Assim, não sendo conflitantes as conclusões do Conselho de Sentença, deve ser acatada a decisão dos jurados, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos.

Nesse sentido:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.*

*I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos.*

*II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados.*

*III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.*

*IV - Ordem denegada." (STF, HC 96242/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/06/2009.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0203330-8  
MATÉRIA CRIMINAL  
Números Origem: 10538723 218295

**HC 89513 / SP**

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ MATOS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário